

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. Filipe Barros)

Institui o Estatuto dos Ciganos no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

ESTATUTO DOS CIGANOS**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão social, econômica e política, o combate à discriminação e a defesa de direitos étnicos individuais e coletivos dos ciganos.

Art. 2º Considera-se cigano o indivíduo que se autodeclara e é reconhecido por outros indivíduos e/ou coletivos ciganos como ciganos, considerando sua consanguinidade e genealogia, podendo ou não apresentar uma cultura distinta da sociedade nacional.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto considera-se:

I – Ciganos vulneráveis: indivíduos ou comunidades que vivem em situação considerada de pobreza e de extrema pobreza, podendo se encontrar em situação de itinerância, nomadismo ou sedentarismo.

II – Ciganofobia: toda exclusão, restrição ou distinção que se faça baseada na identidade cigana de um indivíduo ou de um conjunto de indivíduos de modo a restringir seu reconhecimento, gozo e exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Art. 3º É dever do poder público e da sociedade em geral promover a inclusão social, política e econômica dos ciganos, defendendo sua dignidade, sua liberdade religiosa e suas culturas.

Art. 4º A participação dos ciganos na vida social, econômica, política e cultural do País, de forma equitativa, será promovida por meio de:

- I – inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico;
- II – medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III – promoção do combate à ciganofobia e da garantia de defesa dos direitos humanos.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À CIDADANIA

Art. 5º Os ciganos têm direito à livre circulação no território nacional.

Parágrafo único- São garantidas aos ciganos as condições necessárias para a realização de acampamentos ciganos vulneráveis em todo o território nacional, bem como a inviolabilidade de suas tendas, nos mesmos moldes do direito à inviolabilidade dos domicílios, visando sua proteção e a preservação de suas tradições, práticas e patrimônio cultural.

CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 6º O poder público promoverá:

- I – o direito dos ciganos preservarem modelos educacionais tradicionais em seus territórios culturais, conforme seus interesses;
- II – o incentivo à educação básica dos ciganos, sem distinção de sexo;
- II – o apoio à educação dos ciganos, por meio de entidades públicas e privadas;
- III – a criação de espaços para a disseminação das culturas ciganas.

Art. 7º Os ciganos, sem distinção de sexo, têm direito à educação básica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e à participação nas atividades educacionais, culturais e esportivas adequadas a seus interesses, providas tanto pelo poder público quanto por particulares.

Art. 8º As crianças, adolescentes e jovens ciganos vulneráveis em situação de itinerância ou nomadismo deverão ter garantido o direito à matrícula em escola pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência e de crença.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput incluirão o combate a toda forma de racismo institucional.

Art. 9º Visando à garantia dos direitos socioeducacionais de crianças, adolescentes e jovens ciganos vulneráveis em situação de itinerância ou nomadismo os sistemas de ensino deverão adequar-se às particularidades desses estudantes.

Art. 10. Os sistemas de ensino, por meio de seus estabelecimentos públicos ou privados de Educação Básica deverão assegurar a matrícula de estudantes ciganos vulneráveis em situação de itinerância ou nomadismo sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, pois se trata de direito fundamental, mediante autodeclaração ou declaração do responsável.

§ 1º No caso de matrícula de jovens e adultos ciganos, poderá ser usada a autodeclaração.

§ 2º A instituição de educação que receber matrícula de estudantes ciganos vulneráveis em situação de itinerância ou nomadismo deverá comunicar o fato à Secretaria de Educação ou a seu órgão regional imediato.

Art. 11. Caso o estudante cigano vulnerável itinerante ou nômade não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de educação anterior, este deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.

§ 1º A instituição de educação deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades de aprendizagem.

§ 2º A instituição de ensino deverá realizar avaliação diagnóstica do desenvolvimento e da aprendizagem desse estudante, mediante acompanhamento e supervisão adequados às suas necessidades de aprendizagem.

§ 3º A instituição de educação deverá oferecer atividades complementares para assegurar as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dessas crianças, adolescentes e jovens ciganos.

Art. 12. Os cursos destinados à formação inicial e continuada de professores deverão proporcionar aos docentes o conhecimento de estratégias pedagógicas, materiais didáticos e de apoio pedagógico, bem como procedimentos de avaliação que considerem a realidade cultural, social e profissional de estudantes ciganos como parte do cumprimento do direito à educação.

Art. 13. O Ministério da Educação deverá criar programas, ações e orientações especiais destinados à escolarização de pessoas, sobretudo crianças, adolescentes e jovens ciganos vulneráveis que vivem em situação de itinerância ou nomadismo.

§ 1º Os programas e ações socioeducativas destinados a estudantes ciganos vulneráveis itinerantes ou nômades deverão ser elaborados e implementados com a participação dos atores sociais diretamente interessados (responsáveis pelos estudantes, os próprios estudantes, dentre outros), visando o respeito às particularidades socioculturais, políticas e econômicas dos referidos atores sociais.

§ 2º O atendimento socioeducacional ofertado pelas escolas e programas educacionais deverá garantir o respeito às particularidades culturais, regionais, religiosas, étnicas e

raciais dos estudantes ciganos vulneráveis em situação de itinerância ou nomadismo, bem como o tratamento pedagógico, ético e não discriminatório.

Art. 14. Os sistemas de ensino deverão orientar as escolas quanto a sua obrigação de garantir não só a matrícula, mas, também, a permanência e, quando for o caso, a conclusão dos estudos aos estudantes ciganos vulneráveis em situação de itinerância ou nomadismo, bem como a elaboração e disponibilização do respectivo memorial.

Art. 15. Os sistemas de ensino, por meio de seus diferentes órgãos, deverão definir normas complementares para o ingresso, permanência e conclusão de estudos de crianças, adolescentes e jovens ciganos vulneráveis em situação de itinerância ou nomadismo.

Art. 16. Os ciganos vulneráveis devem ter preferência para inserção nos programas federais voltados para a área de educação, entre os quais o Programa Brasil Alfabetizado, o Programa Mais Educação e o programa de inserção de adolescentes e jovens no ensino técnico e superior, como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e ao Emprego (PRONATEC) e outras iniciativas do gênero.

CAPÍTULO III DO DIREITO À CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 17. As línguas ciganas constituem patrimônio cultural imaterial.

Art. 18. Fica assegurado aos ciganos, dada suas diferenças étnicas e históricas, o direito à preservação de seu patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, e sua continuação como povo formador da história do Brasil.

Art. 19. O poder público estimulará a instalação de Pontos de Cultura nos territórios das comunidades ciganas, além de fomentar outras formas de atividades culturais.

Art. 20. Em se tratando das configurações culturais que estabelecem os modelos familiares de tutela sobre crianças e adolescentes é obrigatório que sejam consideradas e respeitadas as identidades socioculturais, os costumes e as tradições étnicas individuais ou coletivas locais, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso dos ciganos às práticas esportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE e da PREVIDENCIA SOCIAL

Art. 22. No atendimento de saúde aos ciganos vulneráveis, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), serão respeitadas as suas eventuais especificidades culturais, garantindo-se, em especial:

I – o atendimento a ciganos vulneráveis que não disponham de endereço ou comprovação de residência;

II – a garantia de acompanhamento pelos familiares, ou interlocutores, em consultas e atendimentos, quando necessário;

III – a assistência diferenciada à mulher cigana.

Art. 23. Serão instituídas medidas de acolhimento para garantir o acesso dos ciganos às ações e aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e às políticas públicas de promoção da saúde e prevenção e controle de doenças, com ênfase nas seguintes áreas:

I – assistência farmacêutica;

II – planejamento familiar;

III – saúde materno-infantil;

IV – saúde do homem;

V – saúde da mulher

VI – saúde bucal;

VII – saúde mental e prevenção e tratamento do tabagismo, alcoolismo e drogas ilícitas;

VIII – segurança alimentar e nutricional.

§ 1º As medidas previstas no caput incluirão:

I – sensibilização e qualificação de profissionais de saúde e dos demais integrantes das equipes dos serviços de saúde quanto às necessidades e peculiaridades dos ciganos;

II – fortalecimento da participação e do controle social;

III – combate a toda forma de preconceito institucional;

IV – utilização de materiais gráficos ou audiovisuais e de meios que permitam aos ciganos com pouca ou nenhuma escolaridade obter melhor compreensão sobre os métodos de prevenção e identificação de doenças e maior acesso aos serviços e às ações de saúde.

§ 2º- o poder público fortalecerá e apoiará o Comitê Nacional de Saúde da População Cigana.

§ 3º - O poder público implementará e fortalecerá políticas específicas para a saúde da mulher cigana, que leve em consideração suas tradições culturais, quando houver.

Art. 24. Fica assegurada o acesso dos ciganos aos benefícios previdenciários.

CAPÍTULO V

DO ACESSO À TERRA, TERRITÓRIOS E MORADIA

Art. 25. O poder público elaborará políticas públicas voltadas para a promoção do acesso dos ciganos vulneráveis à terra e às atividades produtivas, respeitadas as particularidades culturais de cada comunidade.

Art. 26. O poder público promoverá a regularização fundiária das terras públicas ocupadas tradicionalmente por comunidades ciganas, considerando:

I - que estejam no local por determinado tempo, contínuo e incontestadamente, observando as legislações da usucapião (Código Civil Art. 1.238; Art. .239; Art. 1.242; Constituição Federal Art. 191; Art. 183; Estatuto das Cidades, Art. 10);

II – ou a comprovação do uso tradicional do espaço através de laudo antropológico.

Art. 27. O Poder Público federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para os ciganos vulneráveis em situação de itinerância ou nomadismo, respeitando suas tradições e viabilizando espaços públicos para instalação de acampamentos temporários, ofertando infraestrutura básica de acesso à água, energia elétrica e saneamento.

Art. 28. O poder público elaborará políticas públicas para assegurar a moradia adequada aos ciganos vulneráveis, respeitadas suas particularidades culturais.

Art. 29. Considerar-se-á que ciganos vulneráveis em situação de itinerância e nomadismo que estejam em trânsito com veículo automotor, estando em processo de mudança de local temporário de moradia, em posse de todo seu patrimônio, como quem está em domicílio, mesmo em fase de trânsito.

CAPÍTULO VI DO DIREITO À CIDADE

Art. 30. Fica garantido o direito dos ciganos ao acesso às cidades, assim como de utilização de seus equipamentos públicos.

Art. 31. É vedada a edição ou implementação de medidas discriminatórias ou que proíbam ou limitem o acesso de ciganos a áreas públicas ou de acesso público, sem que haja motivação fundamentada para tal restrição.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA ALIMENTAR, DO DESENVOLVIMENTO LOCAL E DA INCLUSÃO PRODUTIVA

Art. 32. O poder público promoverá ações afirmativas que assegurem o acesso ao mercado de trabalho aos ciganos, observando os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da discriminação no emprego e na profissão.

§ 1º O poder público promoverá oficinas de profissionalização e incentivará empresas e organizações públicas e privadas a contratar ciganos recém-formados.

§ 2º O poder público incentivará e orientará os ciganos vulneráveis sobre o acesso ao crédito para a pequena e a média empresa e o cooperativismo.

§ 3º O poder público promoverá a realização de diagnóstico das atividades econômicas e das potencialidades locais das comunidades ciganas.

Art. 33. O poder público priorizará a inclusão dos ciganos vulneráveis no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e incentivará a busca ativa em comunidades onde vivam.

Art. 34. O poder público garantirá o acesso dos ciganos aos programas oficiais de aquisição de alimentos, quando necessário.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 35. O poder público implementará ações voltadas ao combate a violações de direitos humanos dos indivíduos e comunidades ciganas, sobretudo no que se refere ao direito de passagem, à segurança dos acampamentos e à inviolabilidade das tendas e barracas.

Art. 36. O poder público atuará para evitar a criminalização indiscriminada dos ciganos, especialmente quando no exercício de eventuais atividades culturais e comerciais.

Art. 37. O poder público promoverá as medidas necessárias para evitar a remoção de comunidades ciganas quando ameaçadas.

Art. 38. O poder público garantirá que nenhum coletivo ou indivíduo cigano seja responsabilizado por delitos cometidos por outros indivíduos ou coletivos.

Art. 39. O poder público garantirá que quaisquer operações no âmbito do sistema criminal não sejam nominadas com termos que se remetam às identidades ciganas, de forma a não promover estereótipos.

CAPÍTULO IX DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 40. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 41. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos em contextos ciganos, compreende:

I – a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para determinados fins;

II – a celebração de festividades, ritos e cerimônias de acordo com preceitos das religiões acolhidas por cada indivíduo ou comunidade cigana;

III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV – a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 42. É assegurada a assistência religiosa aos ciganos praticantes de quaisquer religiões que venham a adotar, em instituições de internação coletiva, inclusive aqueles submetidos a pena privada de liberdade.

TÍTULO III DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE

Art. 43. Fica o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Étnico-Racial responsável pela organização e articulação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades vivenciadas pelos ciganos no País, prestados pelo poder público federal.

Art. 44. O poder público adotará programas de ação afirmativa em favor dos ciganos.

Art. 45. O poder público incentivará a prática de representação dos ciganos nos Conselhos Federais, Estaduais e Municipais de defesa das minorias étnicas.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Serão recolhidos, periodicamente, dados demográficos sobre os ciganos no Brasil, considerando sua pluralidade étnica, linguística e cultural, destinados a subsidiar a elaboração de políticas públicas de seu interesse.

Art. 47. O poder público promoverá o mapeamento dos ciganos vulneráveis e o tombamento dos sítios e documentos detentores de reminiscências históricas.

Art. 48. Os ciganos deverão ser incluídos no Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), observando sua definição nesta Lei, por meio de autodeclaração.

Art. 49. Fica instituído o dia 24 de maio, como Dia Nacional do Cigano, conforme Decreto presidencial de 25 de maio de 2006.

§ 1º O poder público promoverá o Dia Internacional do Cigano, em 8 de abril, fomentando sua divulgação e comemoração;

§ 2º Fica o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Étnico-Racial responsável pela organização de atividades especiais que façam alusão às datas comemorativas de forma a promover diálogo e contínua aproximação entre o Poder Executivo federal e os ciganos.

Art. 50. O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afrobrasileira, indígena e cigana.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses três grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a chegada dos ciganos e sua importância na formação do país, as culturas africanas, indígenas e ciganas brasileiras e o negro, o índio e o cigano na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira, dos povos indígenas brasileiros e dos ciganos no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de literatura e história brasileiras.

Art. 51. A discriminação contra os ciganos constitui racismo, nos termos definidos pela Lei nº 7.716, de 1989, estando sujeita às sanções previstas naquela lei.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

1. Fundamentos históricos

Registros apontam a chegada dos primeiros ciganos ao Brasil no ano de 1574, oriundos de Portugal, expulsos daquele país pelo fato de serem ciganos (Cf. TEIXEIRA, 2000). Depois disso, a deportação se tornou frequente a partir de 1686, por conta do degredo. Um marco de deportação de ciganos ocorreu em 1718, prosseguindo até o final do século XVIII. Segundo Teixeira (2000, p. 14) “de 1780 a 1786, o secretário de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos, Martinho de Melo Castro, enviou grupos de 400 ciganos anualmente para o Brasil”.

Atualmente, estima-se uma população de ciganos que varia entre 750 mil e 1 milhão¹ de pessoas no país (ou seja, maior ou equivalente a população indígena, de 817 mil²). Segundo dados das Pesquisas de Informações Básicas Municipais – MUNIC/IBGE³, 291 municípios, em 21 estados, possuem “acampamentos ciganos”, mas nada fala-se de comunidades sedentárias, que são mais numerosas.

A população cigana brasileira chegou à colônia estigmatizada, sofrendo desde sempre o que chamamos de “ciganofobia”⁴, um fenômeno social iniciado na Europa a partir do século XV, cujos registros são escassos na história das sociedades (Cf. MOONEN, 2000). Pode-se entender a ciganofobia como toda exclusão, restrição ou distinção que se faça baseada na identidade cigana de um indivíduo ou de um conjunto de indivíduos de modo a restringir seu reconhecimento, gozo e exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Os ciganos brasileiros são étnica, cultural e linguisticamente plurais, sendo divididas em dois grandes grupos: os Calon e os Rom. É importante mencionar que o

¹ Cf. <https://www.camara.leg.br/radio/programas/307709-especial-ciganos-1-conheca-o-fascinio-do-povo-cigano-0911/>

² Cf. <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>

³ <https://www.ibge.gov.br/>

⁴ Ciganofobia substitui o termo “anticiganismo”, cujo significado é o mesmo. Cf. PIASERE, Leonardo. Anticiganismo. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Voria Stefanovsky Editores, 2018.

etnônimo “cigano” é o mais usual e aceito pelas comunidades no Brasil, diferenciando-se do utilizado em contexto internacional, “Roma” ou “Romani”⁵.

Os ciganos brasileiros, na sua maioria, são bilíngues, falando o português (coloquial) e seus idiomas: os Calon falam *chibi* e os Rom falam *romanês*. É consenso que o comércio se destaca como a principal atividade econômica, seja em modalidade ambulante e informal, seja com pequenas e microempresas. Apesar dessa característica geral, há muitos ciganos integrados à sociedade que se tornaram médicos, advogados, enfermeiros, servidores públicos, atores etc. Vale lembrar de personalidades famosas na história que eram ciganos, como os presidentes Washington Luís (1869-1957), Juscelino Kubitschek (1902-1976), a escritora Cecília Meireles (1901-1964) e o escritor Castro Alves (1847-1871).

2. Fundamentos sociopolíticos

Em termos sociopolíticos o lugar dos ciganos na sociedade e nas discussões políticas sugerem a ciganofobia como eixo a partir do qual todos os demais problemas relacionados à exclusão se reproduzem⁶. Em 2016 a ONU (Organização das Nações Unidas) apresentou um relatório onde atesta a situação calamitosa dos ciganos no Brasil⁷.

Apesar de numerosa, ela é “invisível” para as autoridades brasileiras, sofrendo com o baixo acesso a educação, saúde e participação política e

⁵ <https://estudosciganosbrasileiros.blogspot.com/2020/04/ciganos-ou-romaapenas-e-tao-somente-uma.html>

⁶ <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/ciganos-levam-a-6ccr-preocupacao-com-violacoes-de-direitos-ao-povo>

⁷ Cf.

https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session31/_layouts/15/WopiFrame.aspx?source=/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session31/Documents/A.HRC.31.CRP.2_E.docx&action=default&DefaultItemOpen=1

sendo alvo frequente criminalização devido à propagação de estereótipos e preconceitos, inclusive por parte da mídia⁸.

O grande campo de produção de ciganofobia é o institucional, onde se marca a omissão do Estado ou, quando muito, de sua recusa e/ou morosidade intencional em promover proteção e direitos. Os desdobramentos disso levam os ciganos mais vulneráveis – especialmente os itinerantes⁹ – a sofrer maiores sanções e violações constitucionais, como o a proibição do ir e vir, ou a violação de domicílios etc.

Fato é que a exclusão social permanente desde sua chegada ao Brasil, no século XVI, gerou um isolamento social tal que o exercício da cidadania lhes foi negado, de forma que seu *status* se perpetrou como uma espécie de “sub-povo”. Sendo assim, o desenvolvimento social e político brasileiro não abriu espaço para sua inclusão e aceitação, de forma que não houve reconhecimento dos ciganos como um dos povos formativos da nação, sendo ignorados quando da elaboração da Constituição Federal e todo seu aperfeiçoamento.

A inclusão dos povos ciganos brasileiros nas discussões positivas em âmbito político se deu em 1996, com o Seminário Internacional “Multiculturalismo e Racismo: o papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos”, organizado pelo Ministério da Justiça. No mesmo ano a criação do Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação¹⁰ favoreceu a discussão pública sobre as diferenças étnicas e raciais de forma mais ampla dentro e fora do Governo.

2.1. Marcos legais de proteção e promoção de direitos aos ciganos

⁸ Cf. <https://nacoesunidas.org/comunidade-cigana-brasileira-sofre-com-preconceitos-e-restricao-de-direitos-diz-relatora-da-onu/>

⁹ Não possuem local de moradia fixa e geralmente vivem em tendas improvisadas ou casas alugadas e pensões.

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior_a_2000/1996/Dnn3903.htm

Em 2003 a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) inaugurou um espaço mais amplo para o fomento de inclusão e criação de políticas públicas relacionadas aos ciganos. Com ênfase notadamente no movimento negro, a SEPPIR aperfeiçoou sua atenção aos com o Decreto DNN 10841¹¹, em 2006, que criou o Dia Nacional do Cigano (24 de maio). A partir de 2007 começaram a surgir políticas de inclusão mais específicas à temática. São decretos, resoluções, portarias e pareceres que tratam direta ou indiretamente a especificidade dos contextos ciganos.

- Decreto de 25 de maio de 2006 – institui o Dia Nacional do Cigano.
- Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007 – institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.
- Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009 – Ministério da Saúde – dispõe sobre direitos e deveres dos usuários de saúde. Parágrafo único do Art. 4º - não discriminação na rede de serviços de saúde.
- Portaria nº 940, de 28 de abril de 2011 – Ministério da Saúde - regulamenta o sistema do Cartão Nacional de Saúde. População Cigana nômade que queira se cadastrar não é obrigada a fornecer endereço de domicílio permanente.
- Parecer CNE/CEB nº 14/2011 – Assegura “ao estudante itinerante matrícula, com permanência e conclusão de estudos, na Educação Básica, respeitando suas necessidades particulares” e protege “o estudante itinerante contra qualquer forma de discriminação que coloque em risco a garantia dos seus direitos fundamentais”.
- Resolução CNE/CBE nº 03/2012 – define “crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância aquelas pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, dentre outros”. Garante à essas crianças, adolescentes e jovens “o direito à matrícula em escola pública, gratuita, com qualidade social e que

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/dnn/Dnn10841.htm

garanta a liberdade de consciência e de crença”, de forma que os sistemas e ensino deverão “adequar-se às particularidades desses estudantes”. Cadastramento diferenciado de Grupos Tradicionais e Específicos com marcador de identificação para ciganos.

- A Portaria nº 4.384, de 28 de dezembro de 2018 – Ministério da Saúde institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano.
- Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016 - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil.

2.2. Lacunas na legislação

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, o seguinte: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. O Art. 215 reza que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

E continua:

“§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

A Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 determina:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Por mais que a Constituição Federal de 1988 e algumas leis, como a 7.716, assegurem direitos e igualdade formal e material – e dessa forma reprimam crimes de preconceito e discriminação – os ciganos brasileiros, na prática, não se beneficiam dessas, vivendo à margem social.

A elaboração de um **Estatuto dos Ciganos** bem poderia ser considerada redundante, considerando a legislação já vigente, no entanto sua criação regulamentaria uma série de especificidades, assim como o é o Estatuto do Índio¹², o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹³ e o Estatuto do Idoso¹⁴.

Vejamos algumas lacunas específicas relacionadas aos ciganos no Brasil:

1. Não há nenhuma menção do termo “cigano” (mas há indígenas e quilombolas¹⁵) no ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), o que gera uma série de sofrimentos às famílias ciganas, de forma a desconsiderar arranjos familiares específicos e culturas distintas, perpetuando sua invisibilidade;
2. Não há nenhuma menção aos povos ciganos no Estatuto da Igualdade Racial¹⁶, que bem poderia ter nos incluído especificamente quando de sua produção, mas a ninguém interessou;
3. Não existe um “órgão finalístico” cuja competência lhe encarregue de executar políticas públicas específicas de proteção e direitos, como é o caso da FUNAI (indígenas) ou da Fundação Palmares (população afrodescendente);

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm

¹⁵ Art. 28 §6º http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm

4. Diante de uma invisibilidade social, não há um Plano Nacional de Direitos Ciganos em desenvolvimento, ainda que tenha sido algo previsto na Portaria nº 1.315, de 23 de novembro de 2016¹⁷;
5. Não há leis e dispositivos que *de fato e de verdade* assegurem instalações temporárias de acampamentos nos municípios brasileiros, motivo pelo qual as expulsões motivadas por racismo e ciganofobia são comuns em território nacional, ainda que isso conste nas metas do PNDH-3 (Eixo Orientador III – Diretriz 7 – Objetivo Estratégico III – Ações Pragmáticas K)¹⁸;
6. O IBGE reiteradamente se recusa a incluir ciganos nos censos demográficos, o que subsidiaria a criação de políticas públicas assertivas. Sua inclusão nas Pesquisas de Informações Básicas Municipais – MUNIC¹⁹, não são suficientes para revelar dados mínimos para a criação e implementação de políticas públicas;
7. O autor e relator do único projeto de lei relacionado à ciganos em andamento (PLS 248/2015²⁰), que cria o “Estatuto do Cigano”, ignoram a necessidade de ampla participação social dos interessados (ciganos de todo o país) na construção de um documento que lhes tem como único público, conduzindo-se um processo de forma unilateral, desprezando a Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais da OIT²¹ – a qual o Brasil é signatário, agregando apenas e tão somente representantes políticos e cooptados, alguns sendo auto-eleitos “vozes de todos os ciganos brasileiros”, o que é irreal e não representa nem a macro nem as micro-comunidades;
8. As leis²² que teoricamente impediriam a difusão de estereótipos que promovem racismo e ciganofobia (como o caso do significado que dicionários apresentam ao vocábulo “cigano”, como “trapaceiro”) apresentam pouca ou nenhuma força – na prática, já que não há quem assuma a “causa cigana” para defendê-la;

¹⁷ <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=23&data=24/11/2016>

¹⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm

¹⁹ <https://www.ibge.gov.br/>

²⁰ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120952>

²¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm

²² Lei 7.716/89 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm ou Lei 12.288/10 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm

